



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer official, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se rezebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS				
As 3 séries . . . .	Ano	240\$	Semestre . . . . .	130\$
A 1.ª série . . . .		90\$	" . . . . .	48\$
A 2.ª série . . . .		80\$	" . . . . .	43\$
A 3.ª série . . . .		80\$	" . . . . .	43\$
Avulso: Número de duas páginas				\$50
de mais de duas páginas				\$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho:

**Decreto n.º 27:722** — Autoriza a Câmara Municipal de Felgueiras a expropriar, por utilidade pública, uma parcela de terreno no lugar dos Ramos, freguesia de Santão, concelho de Felgueiras, destinada à construção de uma fonte, um bebedouro e um lavadouro públicos.

### Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

**Decreto-lei n.º 27:723** — Dispensa a publicação dos anúncios na citação dos interessados incertos, em processos de expropriação por utilidade pública.

**Decreto-lei n.º 27:724** — Substitue os decretos-leis n.ºs 23:875 e 27:595, relativos a obras de saneamento da cidade do Pôrto.

**Decreto-lei n.º 27:725** — Reforça a actual dotação da Administração Geral do Pôrto de Lisboa para aquisição de semoventes, de forma a habilitá-la a ocorrer ao pagamento do casco de um rebocador que mandou construir.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

### Decreto n.º 27:722

A Câmara Municipal de Felgueiras requereu, ao abrigo do decreto n.º 17:508, de 22 de Outubro de 1929, a expropriação, por utilidade pública urgente, de uma parcela de terreno para a construção de uma fonte, um bebedouro e um lavadouro no lugar dos Ramos, freguesia de Santão, concelho de Felgueiras.

Atendendo a que na organização do respectivo processo foram cumpridas todas as formalidades legais e junto ao mesmo se encontram os pareceres favoráveis dos Conselhos Superiores de Obras Públicas e de Higiene e do Ministro da Justiça, e ainda que o Conselho de Ministros considerou de utilidade pública urgente a expropriação pedida;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Câmara Municipal de Felgueiras a expropriar, por utilidade pública urgente, nos termos do decreto n.º 17:508, de 22 de Outubro de 1929, uma parcela de terreno no lugar dos Ramos, freguesia de Santão, concelho de Felgueiras, com a superfície de 250 metros quadrados, pertencente a Joaquim Pereira de Sousa e confrontando num dos extremos com terrenos de José Maria da Costa Peixoto e nos outros com caminhos públicos, destinado à construção de uma fonte, um bebedouro e um lavadouro públicos.

Art. 2.º As obras serão custeadas pelo proprietário confinante, José Maria da Costa Peixoto, que também dará, se fôr necessário, a água para seu abastecimento.

Art. 3.º As obras a que se refere o artigo anterior terão início dentro do prazo de trinta dias, contado da data em que a referida Câmara Municipal entrar na

posse efectiva do dito terreno, e estarão concluídas cento e vinte dias depois de iniciadas.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Maio de 1937.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

### Gabinete do Ministro

### Decreto-lei n.º 27:723

O artigo 6.º do regulamento da lei de expropriações, de 15 de Fevereiro de 1913, determina que os interessados incertos sejam citados por editos, nos termos do Código de Processo Civil, a fim de deduzirem as suas reclamações no prazo de vinte dias.

O artigo 197.º do Código de Processo Civil, com a redacção que lhe atribuiu o decreto n.º 21:287, estabelece que na citação edital, depois da afixação dos editais, seja annunciada a citação em dois números de algum periódico diário, havendo-o, e, na sua falta, em qualquer outro jornal da localidade onde se afixarem editais.

A publicação dos anúncios, que tem como finalidade exclusiva tornar mais conhecida e divulgada a citação dos inscritos, mostra-se inútil no processo de expropriação por utilidade pública, dada a notoriedade e larga publicidade que precedem e acompanham normalmente a execução dos trabalhos que determinaram a expropriação. A simples afixação de editais, nessas circunstâncias, constitue já, só por si, garantia suficiente de que a citação dos interessados incertos será devidamente conhecida nas respectivas localidades.

Admitindo o pressuposto de que a citação se tornasse devidamente conhecida pela afixação de editais, determinou o decreto n.º 24:090, de 29 de Junho de 1934, com as alterações introduzidas no § 8.º do artigo 119.º da tabela dos emolumentos judiciais, que nos inventários orfanológicos se effectuasse a citação edital mediante a simples afixação dos editais, no caso de as empresas jornalísticas se recusarem a publicar anúncios nas condições previstas nessa disposição legal.

O projecto do Código de Processo Civil, nesta orientação, vai ainda mais longe, estabelecendo no § único do artigo 183.º, relativamente à citação edital, o seguinte:

Nos inventários orfanológicos apenas se afixarão editais.

Mas, além de inútil, a publicação de anúncios, na citação edital, em processos de expropriação por utilidade pública tem ainda o inconveniente de constituir uma formalidade muito dispendiosa e que vem onerar gravemente as disponibilidades financeiras da Junta